

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1635 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO DO PAPAGAIO.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	20
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	28
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	28
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	33
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 158/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010547209202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ e o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuarem, conjuntamente, nas audiências a serem realizadas em 28 de fevereiro de 2023, por meio virtual, Autos n. 5004580-78.2012.8.27.2737, 0012598-61.2021.8.27.2737, 0003490-08.2021.8.27.2737 e 0003753-40.2021.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 159/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ e DANIEL FELLIPE DALLAROSA para atuarem, em conjunto com o Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0032805-18.2015.8.27.2729, em 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 160/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, nas audiências a serem realizadas em 28 de fevereiro de 2023, por meio virtual, Autos n. 0010280-95.2022.8.27.2729, 0042012-36.2018.8.27.2729 e 0001407-19.2016.8.27.2729, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 161/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos DANIEL FELLIPE DALLAROSA e VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA para atuarem, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nas audiências a serem realizadas em 28 de fevereiro de 2023, por meio virtual, inerentes à mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 162/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010537567202361,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora HEDUARDA RODRIGUES DIAS, CPF n. XXX.XXX.X42-99, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, às quintas e sextas feiras, das 14h às 18h, no período de 27/01/2023 a 27/01/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 163/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
3ª	Porto Nacional	Guilherme Goseling Araújo	08 a 10/02/2023 13/02/2023
7ª	Paraíso do Tocantins	Cynthia Assis de Paula	14 a 16/02/2023
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 28/02/2023
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 28/02/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 28/02/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 28/02/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 28/02/2023
17ª	Taguatinga	Breno de Oliveira Simonassi	17 a 28/02/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 28/02/2023
19ª	Natividade	Eurico Greco Puppio	14 a 17/02/2023
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	01 a 07/02/2023
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero	13 a 17/02/2023 22 a 28/02/2023
26ª	Ponte Alta do Tocantins	João Edson de Souza	15 a 17/02/2023 22 a 28/02/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 28/02/2023
28ª	Miranorte e Araguacema	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	17/02/2023 22/02/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 28/02/2023
33ª	Itacajá	Thais Cairo Souza Lopes	01 a 28/02/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 164/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010545668202314,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora DELCIMONIK CARREIRO LIMA E DORTA, Oficial de Diligências, matrícula n. 98109, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art 2º Revogar a Portaria n. 817/2018.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 165/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010545432202371,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos dias 2 e 3 de março de 2023, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Marlon Vergilio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 166/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548344202321,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 2 de março de 2023, a Portaria n. 148/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1632, de 22 de fevereiro de 2023, que designou o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para responder cumulativamente pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 167/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548344202321,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, nos dias 2, 3 e 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 168/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548231202324,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA e o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuarem, conjuntamente, nas audiências a serem realizadas em 28 de fevereiro de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 169/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de

Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548607202317,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3 – Membro da Comissão Processante Permanente a servidora RENATA FIGUEIREDO BEZERRA, matrícula n. 121008, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 070/2023

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000250/2022-94

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS E VOZ.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0214243), objetivando a aquisição de solução de rastreamento e monitoramento veicular, composta por rastreadores e respectiva plataforma web de acesso, bem como a contratação de serviço de dados móveis e voz (Sim Cards) para telefonia móvel pessoal (SMP), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0211620 e 0214673), exarados pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/02/2023.

DESPACHO N. 073/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001472/2022-89

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REABASTECIMENTO DE GÁS GLP.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Despacho (ID SEI 0213297), emitido pela Controladoria Interna, e o Parecer Jurídico (ID SEI 0215133), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação das empresas I L COSTA e M & M COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA para a prestação do serviço de reabastecimento de Gás GLP, de uso doméstico, classificado como bem comum, acondicionado em botijão com capacidade para 13Kg, de acordo com todas as Normas ANP, no valor total de R\$ 19.374,00 (dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/02/2023.

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 002/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO)

INTERESSADO(A): CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos

previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0215981, da lavra do(a) Secretário-Chefe do(a) Interessado(a), Senivan Almeida de Arruda, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0215983 e 0215990), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: itens: 1 (200 un); 4 (10 un); 5 (2 un); 6 (200 un); 9 (10 un); 12 (2 un); 16 (1 un); 17 (300 un); 18 (300 un); 19 (1 un); 20 (1 un); 21 (2 un); 24 (2 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/02/2023.

DESPACHO/DG N. 003/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO)

INTERESSADO(A): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8

do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0215998, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Norton Rubens Rodrigues Barreira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0215999 e 0216016), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Departamento de Trânsito do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: itens: 1 (300 un); 2 (150 un); 3 (25 un); 4 (10 un); 5 (2 un); 6 (300 un); 7 (150 un); 8 (25 un); 9. (85 un); 10 (2 un); 11 (7 un) 12 (3 un); 13. (5 un); 14 (12 un); 16 (6 un); 17 (1500 un); 18 (2000 un); 19 (6 un); 20 (1 un); 21 (2 un); 22 (13 un); 24 (2 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/02/2023.

DESPACHO/DG N. 004/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO)

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MORRINHOS – GO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de

janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0216221, da lavra do(a) Gerente de Tecnologia da Informação do(a) Interessado(a), José Luiz Delfino Alves, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0216224 e 0216245), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Administração de Morrinhos – GO à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: itens: 1 (200 un); 6 (200 un); 12 (2 un); 13. (1 un); 15 (2 un); 21 (1 un); 24 (1 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/02/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/03/2023, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 006/2023, processo n. 19.30.1534.0001510/2022-84, objetivando o Registro de Preços para aquisição de doses de vacinas influenza tetravalente, destinadas a ações de promoção à saúde da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Conflito negativo de Atribuição - Procedimento Preparatório N.: 2021.0004154

SUSCITANTE: Renata Castro Rampanelli – Promotora de Justiça de Natividade

SUSCITADO: Adriano César Pereira das Neves - 28º Promotor de Justiça da Capital

Trata-se de conflito negativo de atribuições, figurando como suscitante a Promotora de Justiça de Natividade e como suscitado o 28º Promotor de Justiça da Capital.

Segundo consta, houve a instauração do Inquérito Civil Público 2017/16538, visando a averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins – FLIT, Edição 2012, bem como possível troca de favores entre a empresa expositora: Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e gestores escolares da rede estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

O procedimento inquisitivo foi instaurado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, em 14/08/2012, sendo arquivados os autos ao final, por meio de promoção exarada em 29/11/2012 pelo Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira, titular daquela Promotoria. Contudo, tal arquivamento não fora homologado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público, determinando-se a remessa dos autos à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, de titularidade do Promotor de Justiça Adriano César Pereira das Neves, conforme Portaria PGJ Nº 520/2013.

Em 17/05/2021, o Promotor de Justiça designado para os autos apresentou despacho promovendo declínio de atribuição, determinando a remessa de cópias de peças dos autos a diversas Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, em razão de terem sido constatadas compras por parte de gestores de escolas públicas localizadas em um total de 41 (quarenta e uma) cidades.

Os presentes autos foram originados, então, a partir das cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil Público 2017/16538.

A suscitante argumenta, por sua vez, que as notas fiscais constam como beneficiários entidades ligadas a unidades escolares da rede pública estadual do Tocantins sediadas em 41 (quarenta e um) municípios.

Assim, quanto à discutida competência territorial, sustenta que:

"Compete ao foro da capital do estado julgar ação que discute dano regional. O entendimento, previsto no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, tem aplicação fiel pelos tribunais superiores em razão da sua eficácia em evitar julgamentos díspares sobre a mesma matéria". Observa-se que a conclusão de que o dano seria

local levou em consideração somente a localização das escolas estaduais, ignorando o ente público que realmente sofreu o dano econômico sua extensão. Verifica-se na certidão de fls 138 que os recursos utilizados pelas unidades escolares estaduais para compra dos livros vieram do tesouro estadual e Fundeb. Além disso, a compra dos livros ocorreram na capital e não nos municípios. "

Nesses termos, requereu a análise do presente Conflito Negativo de Atribuições, para que seja declarado caber ao suscitado a atribuição para prosseguir na investigação do Inquérito Civil Público nº 2017.16538, donde foram extraídas as cópias dos presentes autos.

É o relato.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o conflito negativo de atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato", indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar (cf. Emerson Garcia, Ministério Público, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 196).

Dessa forma, é possível afirmar que o conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como se sabe, no processo jurisdicional a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, pois é a partir deles que o legislador estabelece critérios para a repartição do serviço. Esta ideia, aliás, estava implícita no critério triplice de determinação de competência (objetivo, funcional e territorial) intuído no direito alemão por Adolf Wach.

Ora, se para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso também não parta da hipótese concretamente considerada, ou seja, de seu objeto.

Pode-se, deste modo, afirmar que a definição do membro do Parquet a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado.

Com efeito, no caso dos autos, percebe-se que o cerne da investigação consiste em eventual irregularidade no processo de seleção de empresas para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins - FLIT, Edição 2012, bem como possíveis trocas de favores entre a empresa expositora LIVRO IDEAL DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS LTDA e gestores escolares da Rede Pública Estadual de Educação, com a malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

É fato que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não tem disposição específica sobre competência, ao contrário do que ocorre com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a qual,

em seu art. 2, disciplina a matéria. De toda forma, ao se considerar que a ação de improbidade administrativa pertence ao minissistema processual coletivo, de rigor aplicar-se a regra do art. 2º da Lei n. 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei n. 8.429/92, à medida que a ação de improbidade pode ser considerada uma ação coletiva.

Nesse sentido, assentou o STJ que “não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva” (CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

No caso dos direitos transindividuais (e a probidade constitui direito difuso), pela sua dimensão social, política e jurídica, resta claro o interesse público no sentido que a competência territorial se exprima como absoluta.

Justifica-se a opção pela competência absoluta pelas seguintes razões: a) facilitar a instrução probatória; b) permitir que a demanda seja julgada pelo juiz que de alguma forma teve contato com o dano ou ameaça de dano a direito transindividual.

Hugo Nigro Mazzilli ensina que o escopo de fixar o local do dano “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207).

Colhe-se com segurança que em sede de improbidade administrativa a competência a ser considerada é aquela onde foi perpetrada a conduta que ofendeu a higidez pública e, em regra, o local do dano é a sede da pessoa jurídica ofendida pelo ato de improbidade. Veja-se o que ensina a doutrina:

“A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o regime da mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 870).

Mesmo que, de fato, houvesse também atribuição do suscitante, o certo é que a solução seria adotar o critério da prevenção, uma vez que nos casos de situações limítrofes em que é manifesta a dificuldade de identificar de modo claro o órgão revestido de atribuição para investigar determinados fatos, por estarem estes

naquela zona de transição entre uma e outra área especializada, ou mesmo por afetarem, concomitantemente, mais de um segmento de especialização, melhor se afigura o critério objetivo da prevenção.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, com fundamento no arts. 71 e 72 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, declarando caber ao suscitado, DD. 28º Promotor de Justiça da Capital, a atribuição para oficiar no procedimento investigatório.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se, providenciando-se a restituição dos autos.

Ao Cartório da Assessoria Especial jurídica para as providências de praxe.

Palmas, 22 de fevereiro de 2023

José Demóstenes de Abreu
Subprocurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0904/2023

Procedimento: 2023.0001673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade de pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0006270 – Regularidade Ambiental Fazenda Benção de Deus e Tingui Dueré, determinando a instauração de Procedimento de Investigação Criminal, nos moldes e padrões da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;

CONSIDERANDO que a Fazenda Benção de Deus e Tingui, autos e-ext nº 2021.0006270, interessado(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ 10.307.*****, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Benção de Deus e Tingui, no município de Dueré/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 5) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 6) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Benção de Deus e Tingui para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Parecer Termo de Ajustamento de Conduta Compromissos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9d2d7c371d3b7630d7868061d4b5e238

MD5: 9d2d7c371d3b7630d7868061d4b5e238

Anexo II - Portaria 2021.0006270.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c576ac6223d17466398a637d415b17f7

MD5: c576ac6223d17466398a637d415b17f7

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0905/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1805/2022)**

Procedimento: 2018.0005425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Loteamento Santa Rosa, Lote 27 -B, Gleba 7, Município de Nova Rosalândia, tendo como proprietário(a), Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia, CNPJ: 24851495000120, foi autuado pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentado possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Loteamento Santa Rosa, Lote 27 -B, Gleba 7, Município de Nova Rosalândia, tendo como proprietário(a), Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Tendo em vista o ano de atuação do órgão de proteção ambiental, 2018, proceda-se a imediata minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento ilícito, sem autorização do órgão ambiental competente;

6) Oficie-se a Prefeitura de Nova Rosalândia, para ciência da atualização do presente Inquérito Civil Público e, ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Representação Criminal;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DO BICO DO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0944/2023

Procedimento: 2023.0000527

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a presente notícia de fato 2023.0000527 em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações pelos Órgãos Ambientais quanto a possível crime ambiental contra o meio ambiente, supostamente praticado por "Gonçalo", consistente em desmatar área de Preservação Permanente e aterrar nascente

d'água, na Beira do Rio Ronca, no Povoado Trecho Seco, entre os Municípios de São Bento do Tocantins e Araguatins/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) Considerando o teor da denúncia, notifique-se ao Naturatins para que encaminhem informações sobre as providências tomadas ou, caso a obra esteja regular, apresente informações sobre devido licenciamento.

4) Oficie-se ao Batalhão de Polícia Ambiental, com sede em Araguatins, para que faça vistoria in loco e, posteriormente, encaminhe relatório.

5) Requisite à Secretaria de Meio Ambiente/Urbanismo do Município de Araguatins para que apresente informações sobre o caso.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0926/2023

Procedimento: 2022.0008593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Representante ao final indicado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 35 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatórios do Conselho Tutelar de Alvorada/TO e da Assistência

Social informando que diversos alunos não compareceram às aulas no ano de 2022 e não se matricularam no ano de 2023;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Alvorada, encaminhou as Fichas Fica dos Adolescentes acima mencionados.

CONSIDERANDO que segundo relatos da Direção de Escolas sediadas neste Município sobre evasão escolar no ano de 2022 e não matrícula para o ano de 2023 de diversos alunos;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei no 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no art. 205, dispõe que a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, o art. 208 da Constituição Federal, expressa que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade fiscalizar e acompanhar a situação de evasão escolar dos alunos indicados nos relatórios de Ev. 11 e 12, já que não retornaram as aulas em 2022 e renovaram as matrículas no ano de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Expeça-se Ofício à Direção das Escolas Estadual Ana Maria de Jesus; Colégio Militar – Adjúlio Balthazar; Escola Municipal Professora Filomena Rocha Soares e Colégio Estadual de Alvorada do Município de Alvorada/TO, requisitando, no prazo 10 (dez) dias úteis, que encaminhem o plano de ação e trabalho sobre como a escola está desenvolvendo suas ações voltadas para a interseção junto à família dos alunos infrequente, bem como encaminhe relatório fundamentado esclarecendo qual o trabalho de “resgate” destes alunos, se realizou avaliação detalhada da condição sócio-familiar, se os alunos foram submetidos a avaliação médica e psicológica, se houve o acionamento direto dos profissionais, serviços e programas próprios existentes nos sistemas de ensino e de saúde, quais as atividades foram desenvolvidas pelas escolas.

3 - Expeça-se Ofício a Autoridade Policial do Município de Alvorada/TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias úteis, instauração de BO para apurar crime de abandono intelectual, praticado pelos pais dos adolescentes, remetendo-se cópia integral da presente NF, e indicando os alunos que evadiram da escola;

4–Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5-Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular no 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

6-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0927/2023

Procedimento: 2022.0008595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal no 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008595, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação dos adolescentes M. J. R. V. (09/05/2010), A. B. R. V. (15/01/2012), M. T. R. V. (14/01/2009) e C. R. V. (26/02/2006).

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar a situação em que se encontra os adolescentes M. J. R. V., A. B. R. V., M. T. R. V. e C. R. V., em razão de supostos atos de negligência e abandono praticados pelos genitores dos adolescentes, e adoção de medidas cabíveis, inclusive ação de destituição de poder familiar e colocação em família substituta após acolhimento institucional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003702

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0003702, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, junto à Prefeitura do Município de Alvorada/TO, por possível violação a princípios da Administração Pública e dano causado ao erário, durante a construção do terminal rodoviário de Alvorada.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio da Ouvidoria do MP/TO, no bojo dos autos da notícia de fato nº. 2017.0003702, relatando que a construção do terminal rodoviário de Alvorada encontrava-se paralisada a mais de 02 (dois) anos, e que a atual rodoviária é de propriedade particular e usada por bêbados e drogados.

Segundo informações, o Município de Alvorada-TO anulou o contrato entabulado com a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, em razão de vícios e irregularidades constatadas durante o processo licitatório.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de Ofício de nº 004/2018 (Ev. 7) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias que preste melhores informações sobre os fatos relatados no Ofício GAB/PREF nº 200 de 16 de novembro de 2017, que fora encaminhado a este órgão ministerial como resposta ao Ofício nº 376/2017, encaminhando cópia de toda a documentação mencionada e que possam subsidiar suas explanações, bem como que esclareça: a) se já houve a rescisão do contrato de prestação do serviço das obras do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO com a empresa responsável; b) se houve pagamentos efetuados pela Municipalidade à referida empresa e qual os valores. Juntar comprovantes de todos os valores já efetuados; c) se já fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto.

O Prefeito Municipal de Alvorada/TO, em resposta ao ofício nº 004/2018 no (Ev. 5), informou que: A) O contrato celebrado com a empresa responsável pelas obras do Terminal Rodoviário já fora rescindido, conforme orientação exarada pelo parecer jurídico que constatou vários vícios no procedimento licitatório – Tomadas de Preços nº 005/2016 orientando pelo fim do contrato firmado com a empresa vencedora do certame; B) Os pagamentos realizados pela municipalidade segue anexos; C) Os contratos ora cancelados, proporcionaram novos licitatórios que estão sendo paulatinamente construído dentro dos mais corretos trâmites exigíveis legalmente, dando prioridade para as obras inacabadas referentes aos serviços contínuos, como exemplo as Unidades Básicas de Saúde que estão tendo prioridades, para depois iniciar os demais.

Oficiado no (Ev. 6) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) cópia de contrato celebrado entre o Município de Alvorada/TO e a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, com respectivas comprovantes de empenhos e pagamento, recibos, e/ou outros documentos emitidos à referida empresa, e todas cópias de nota fiscal de prestação de serviços. 2) relatar de forma detalhada todos os pagamentos efetuados a referida empresa. 3) informar o nome e qualificação do servidor encarregado para fiscalizar a obra durante a execução do contrato. 4) esclarecer se foi apresentado relatório elaborado por peritos ou outro expert, eventual indícios de superfaturamento dos valores pagos até o presente momento durante a execução da aludida obra. 5) quais medidas foram adotadas pelo Município em face da empresa contratada, ao constatar vícios insanáveis no contrato e execução dos serviços, devendo remeter a esta Promotoria de Justiça, número de processo, caso tenha sido ajuizado alguma ação. 6) se já fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto, devendo encaminhar cronograma previsto para dar continuidade na construção da obra. 7) informar se há planilha/registro e/ou outro documento que comprove os valores pagos com os serviços prestados na obra. 8) as verbas para construção da obra, foram feitas com recursos próprios ou de convênios? Caso positivo, indicar.

Já no (Ev. 7) requisito ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que preste melhores informações sobre os fatos relatados no Ofício GAB/PREF nº 200 de 16 de novembro de 2017, que fora encaminhado a este órgão ministerial como resposta ao Ofício nº 376/2017, encaminhando cópia de toda a documentação mencionada e que possam subsidiar suas explanações, bem como que esclareça: a) se já houve a rescisão do contrato de prestação do serviço das obras do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO com a empresa responsável; b) se houve pagamentos efetuados pela Municipalidade à referida empresa e qual os valores. Juntar comprovantes de todos os valores já efetuados; c) se já fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto.

No (Ev. 8) foi requisitado ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, no prazo de 15 (quinze) dias informações a respeito dos fatos alegados junto a Ouvidoria do MPTO.

Em resposta juntado no (Ev. 9), o Prefeito do Município de Alvorada-TO encaminhou cópia de contrato celebrado entre o Município de Alvorada/TO e a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA. 1) comprovantes de pagamentos, cópia das notas fiscais; 2), planilha com relatórios de pagamentos; 3) Servidor encarregado para fiscalizar a obra: Thunas Paz Gonçalves, engenheiro civil, registro no CREA nº 203364/D-TO; 4) Não foi apresentado relatórios por peritos ou expert; 5) Os vícios apresentados foram constatados no processo licitatório, no qual foi realizado parecer jurídico por especialista; 6) Não fora iniciado novo processo licitatório para o mesmo objeto; 7) Planilha anexa; 8) Os pagamentos foram oriundos de contas públicas que armazenam recursos próprios.

Prefeito do Município de Alvorada-TO comunicou no (Ev. 10), que a obra de construção do terminal rodoviário encontra-se em torno de 65,46% de sua totalidade física/financeira, no entanto, paralisada desde 25 de janeiro de 2017 para que sucedessem inquirições no que dizem respeito aos processos de certame licitatório em questão, bem como análises aos processos de pagamentos de mediações de prestações de serviços executados. Que após a análise de toda a juntada de documentos apresentados vislumbrou-se, no processo licitatório, um alto grau de descomprometimento com a legislação cabível, ademais, ferido vários princípios constitucionais da administração pública, seja ela de quaisquer esferas, e que para a elucidação dos fatos encaminharam documentos. Seguindo este alinhamento, procederam-se investigações em todos os processos semelhantes a este já citado, dos quais incorreram das mesmas impropriedades, tendo ocorrido a suspensão dos contratos já no correte ano. Os contratos ora cancelados, proporcionaram novos processos licitatórios que estão sendo paulatinamente construídos dentro dos mais corretos trâmites exigíveis legalmente desmandando bastante tempo e esforço do corpo técnico e administrativo desta municipalidade.

Juntada de documentos no (Ev. 11).

No (Ev. 14), foi juntada cópia da petição inicial protocolada no sistema e-proc, pelo Município de Alvorada, referente ao processo de desapropriação da antiga rodoviária de Alvorada/TO visando a revitalização da referida rodoviária.

Em continuidade no (Ev. 15), foi determinado a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada, requisitando o cronograma da obra referente a construção do terminal rodoviário de Alvorada.

O Município de Alvorada-TO juntou resposta no (Ev. 16), informando que o ofício aduzindo que todos os projetos estão sendo elaborados para a confecção do processo licitatório e assim, contratar a empresa responsável para a construção do Terminal Rodoviário.

No (Ev. 17), foi feito o Aditamento da Portaria, constando que o Ministério Público constatou que o Município de Alvorada-TO, sob alegação de que havia indícios de irregularidades no processo licitatório de construção da nova rodoviária, paralisou a obra no ano de 2017, porém, no ano de 2018, antes de dar continuidade na nova obra, postulou pedido de desapropriação judicial da antiga rodoviária

e para a ampliação e reforma da obra referente a antiga rodoviária, abriu edital de licitação na modalidade - Tomada de Preços nº 009/2019 - no valor de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos). Diante disso, designou-se audiência extrajudicial na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada no dia 16/05/2019, com a presença do chefe do Poder Executivo e a Procuradoria do Município, oportunidade que restou esclarecido que ao Ministério Público cabe análise tão somente da legalidade dos atos praticados e o estudo da viabilidade econômica, sem contudo, adentrar no mérito administrativo. Ato contínuo, promoveu-se o aditamento da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público para incluir como objeto de investigação: análise da legalidade dos atos praticados pelo Gestor Municipal para desapropriação judicial (0001174-35.2018.827.2702) da antiga rodoviária, com ampliação e reforma da obra nos termos do edital de licitação na modalidade - tomada de preços 009/2019, no valor de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos), haja vista a existência de obra anterior inacabada (nova rodoviária), podendo comprometer o estudo de viabilidade econômica.

Prorrogado prazo do procedimento no (Ev. 18).

Audiência Extrajudicial juntada no (Ev. 20).

No (Ev. 21), juntou-se o edital da licitação referente ao Terminal Rodoviário de Alvorada/TO, modalidade Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019 e no (Ev. 22) juntou-se cópia do Parecer Jurídico/PGM-Alvorada-TO.

Reiterou-se ofício no (Ev. 25) ao Município de Alvorada/TO, requisitando: 1) cronograma para o término da nova rodoviária com planilha de preços e projetos. 2) ato de redirecionamento da obra da rodoviária nova para outras finalidades pública.

O Município de Alvorada-TO encaminhou resposta no (Ev. 26), o Projeto Arquitetônico e Planilha Orçamentária da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019 que tem como objeto a contratação de empresa para construção e reforma com ampliação do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO.

Juntada de resposta no (Ev. 27) Prefeitura Municipal de Alvorada, alegando que supostas irregularidades quanto ao procedimento de Desapropriação de Imóvel Urbano/Rodoviário, alega ainda, que não tem respondidos os requerimentos nº 015/2018 e 003/2019, conforme abaixo demonstrando enviou os seguintes documentos. Tais informações já foram objeto de resposta ao Procurador Geral de Justiça do ofício nº 095/2019: 1. Ação de Desapropriação; 2. Instrumento Procuratório; 3. Portaria Comissão; 4. Certidão de Inteiro Teor; 5. Laudo de Avaliação do Eng. Vinícius. 6. Laudo de Avaliação do Corretor Deusley; 7. Laudo de Avaliação do Enf. Richard; 8. Croqui Rodoviária Desapropriada; 9. Decreto De Desapropriatório; 10. Tribunal de Justiça do Tocantins; 11. Lei Orgânica Municipal Edição 2009; 12. Ofício 095 de 04 de Junho de 2019 resposta do Ofício 120 PGJ; 12. Resposta aos requerimentos 015 de 2018 e 003 de 2019; 13. Sumário Lei Orgânica Municipal Edição 2009; 14. Sumário Leio

Orgânica Municipal Edição 2009.

No bojo do Procedimento, foi certificado no (Ev. 28), a existência de uma Ação de Desapropriação nº 0001174-35.2018.827.2702 semelhante de acompanhamento ou investigação de fatos relacionados a irregularidades na contratação de serviços para construção do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO, envolvendo o mesmo objeto registrado no Inquérito Civil Público nº 2017.0003702.

Prorrogado Prazo novamente no (Ev. 29) dos autos.

Pois bem. Inicialmente, importante mencionar que os objetos do presente procedimento restringe-se a: 1) Apurar irregularidades na contratação da empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, junto à Prefeitura do Município de Alvorada/TO, por possível violação a princípios da Administração Pública e dano causado ao erário, durante a construção do terminal rodoviário de Alvorada. 2) análise da legalidade dos atos praticados pelo Gestor Municipal para desapropriação judicial (0001174-35.2018.827.2702) da antiga rodoviária, com ampliação e reforma da obra nos termos do edital de licitação na modalidade - tomada de preços 009/2019, no valor de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos), haja vista a existência de obra anterior inacabada (nova rodoviária), podendo comprometer o estudo de viabilidade econômica.

Quanto ao primeiro objeto do Inquérito Civil Público (Apurar irregularidades na contratação da empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME, junto à Prefeitura do Município de Alvorada/TO, por possível violação a princípios da Administração Pública e dano causado ao erário, durante a construção do terminal rodoviário de Alvorada), nota-se que não se evidencia qualquer irregularidade ou conduta ímproba praticada pelo gestor municipal com relação à contratação da referida empresa. O que ocorreu foi que após o início das obras, o Município de Alvorada identificou ilegalidades no processo licitatório, o que acertadamente culminou a nulidade do processo licitatório. Em seguida, o gestor municipal entendeu por bem revitalizar, reformar e ampliar o antigo terminal rodoviário (outro endereço e local) e não mais dar prosseguimento à construção que havia sido iniciada, aduzindo que o Município adequaria a construção iniciada para dar outra destinação e finalidade pública.

Entretanto não há nos autos qualquer documento que informe a destinação pública do local onde fora inicialmente dado início à construção de novo Terminal Rodoviário de Alvorada-TO, referente ao processo de licitação anulado Tomada de Preço nº 005/2016. Isto quer dizer que faz-se necessário perquirir se, desde o ano de 2017, com a nulidade do processo licitatório e paralisação das obras, o gestor municipal adotou conduta ativa tendente a preservar o patrimônio público (toda a estrutura que já havia sido construída), seja com a manutenção e conservação do bem ou por meio da destinação para outra finalidade pública.

O intuito é analisar se em decorrência da nulidade do processo licitatório e da respectiva opção do gestor municipal em não mais

dar continuidade às obras iniciadas e paralisadas ocorreu eventual dano ao erário, ao não preservar o patrimônio público “construído” com o gasto de verba pública (houve construção de parte das obras e pagamentos de valores – comprovantes nos autos). A apuração de eventual dano pode ser realizada com base em perícia para se comparar o estado atual da obra com aquele apresentado na última medição à época da paralisação das obras, caso seja constatado que a obra está abandonada.

Já quanto ao segundo objeto deste procedimento (análise da legalidade dos atos praticados pelo Gestor Municipal para desapropriação judicial (0001174-35.2018.827.2702) da antiga rodoviária, com ampliação e reforma da obra nos termos do edital de licitação na modalidade - tomada de preços 009/2019, no valor de R\$ 1.401.269,65 (um milhão quatrocentos e um mil duzentos e sessenta e nove mil reais e sessenta e cinco centavos), haja vista a existência de obra anterior inacabada (nova rodoviária), podendo comprometer o estudo de viabilidade econômica), observa-se que não se vislumbra qualquer irregularidade no julgamento de oportunidade e conveniência realizado pelo gestor municipal em construir, reformar, revitalizar e ampliar área que antigamente era o Terminal Rodoviário do município, desde que regularmente realizado todo o processo licitatório, executado satisfatoriamente o contrato, com a sua efetiva conclusão e entrega da obra de acordo com o projeto básico e com o real funcionamento do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO.

Ao realizar pesquisa no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO, referente à Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento Administrativo nº 268/2019/ADM, constata-se que o Município de Alvorada-TO firmou contrato com a empresa CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA – ME, CNPJ nº 01.914.668/0001-07, na data de 19/08/2019, cujo objeto fora a contratação de empresa para construção e reforma com ampliação do Terminal Rodoviário de Alvorada/TO, estando no status como encerrado. Entretanto não há disponível os documentos referentes a execução do contrato, medições, pagamentos e termo de entrega definitiva do objeto e recebimento pelo ente municipal. Também não há informações se o Terminal Rodoviário de Alvorada-TO está em pleno funcionamento.

Por sua vez, ao realizar pesquisa no sistema e-proc foi possível visualizar que nos autos da Ação Judicial de Desapropriação nº 00011743520188272702, referente ao pedido de desapropriação com objetivo de revitalizar a rodoviária, referente a área de terreno urbano, medindo 2.675,25m (dois mil, seiscentos e setenta e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados), denominada lote 01, da quadra 43-A, do loteamento Jorge Figueiras, Alvorada/TO fora prolatada na data de 03/12/2019 sentença parcialmente procedente fixando judicialmente a indenização pela Desapropriação Direta por Utilidade Pública, no valor de R\$478.110,74 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e dez reais e setenta e quatro centavos), diferentemente do valor estabelecido na seara administrativa que perfazia a quantia de R\$ 385.369,91 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Logo, importante se ter conhecimento dos documentos referentes a execução do contrato, medições, pagamentos e do termo de entrega definitiva do objeto e recebimento pelo ente municipal, bem como sobre o pleno funcionamento do Terminal Rodoviário de Alvorada-TO.

Juntou nos autos: no (Ev. 33), a) cópia da sentença proferida nos autos da Ação Judicial de Desapropriação nº 00011743520188272702; b) cópia dos documentos disponíveis no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO referente à Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento Administrativo nº 268/2019/ADM.

Foi expeça-se ofício no (Ev. 34) ao Prefeito do Município de Alvorada-TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações: a) Encaminhe cópia do ato administrativo que anulou o procedimento licitatório - Tomada de Preço nº 005/2016 e o contato firmado com a empresa Marques e Ferrara Engenharia e Construção LTDA – ME; b) Informe qual a destinação pública foi dada pelo Município ao local onde fora inicialmente dado início à construção de novo Terminal Rodoviário de Alvorada-TO, referente ao processo de licitação anulado (Tomada de Preço nº 005/2016), esclarecendo, ainda qual a situação atual da estrutura física e se houve a realização de Parecer Técnico elaborado por profissional especializado sobre a estrutura e viabilidade técnica. Juntar documentos que comprovem o alegado. c) Encaminhar todos os documentos que se referem à execução do contrato firmado com a empresa CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA – ME, CNPJ nº 01.914.668/0001-07 na Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento Administrativo nº 268/2019/ADM, constata-se que o Município de Alvorada-TO (em formato de mídia, PDF); d) Esclareça se a obra referente à execução do objeto da licitação Tomada de Preço nº 009/2019/ADM fora efetivamente concluída. Junte cópia do Termo de entrega e recebimento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente. e) Esclareça se o Terminal Rodoviário de Alvorada-TO (Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM) está em efetivo funcionamento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente.

Juntada de documentos no (Ev. 35) - a) cópia da sentença proferida nos autos da Ação Judicial de Desapropriação nº 00011743520188272702; b) cópia dos documentos disponíveis no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO referente à Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM, Procedimento Administrativo nº 268/2019/ADM.

Prefeito do Município de Alvorada-TO juntou resposta no (Ev. 37) informando que: de acordo com a resposta de Ofício nº 147/2021, o local onde foi iniciada a construção do terminal Rodoviário, localizado no setor Jardim Alvorada, será destinado ao funcionamento da garagem municipal de máquinas de grande porte, a qual já foram contratados serviços de levantamento planialtimétrico, através do processo administrativo nº 1329/2021/ADM para estudo da situação do local;

Que a obra referente à Tomada de Preço nº 009/2019 fora concluída a qual foi encaminhado termo de recebimento de obra; Que o terminal rodoviário de Alvorada/TO não está em efetivo funcionamento devido à inércia da empresa TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, a qual foi vencedora do processo licitatório nº 011/2021/ADM- Tomada de Preço nº 001/2021 que tem como objeto: contratação de empresa especializada para recapeamento de diversos logradouros de Alvorada/TO, onde celebrou contrato com a Administração Pública Municipal no dia 13/05/2021 e até o presente momento não iniciou a obra de recapeamento, no estacionamento da Rodoviária, a qual conforme o contrato teria o prazo de 3 meses a contar da ordem de serviço que fora expedida no dia 13/05/2021; Que o Município de Alvorada/TO já tomou as medidas administrativas cabíveis previstas em lei e no contrato; Que ademais, se faz necessário à criação de Lei municipal para permissão de guinches e outros estabelecimentos para ser encaminhado ao Poder Legislativo para votação.

No (Evs 38 e 40) prorrogados prazos

Por último, oficie-se o Prefeito do Município de Alvorada-TO REQUISITAR no prazo de 10 (Dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça se a obra referente à execução do objeto da licitação Tomada de Preço nº 009/2019/ADM fora efetivamente concluída. Junte cópia do Termo de entrega e recebimento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente. b) Esclareça se o Terminal Rodoviário de Alvorada-TO (Tomada de Preço nº 009/2019/ADM, Processo Licitatório nº 015/2019/ADM) está em efetivo funcionamento. Caso a resposta for negativa, justificar comprovadamente.

É o breve relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi informado pelo Prefeito do Município de Alvorada-TO no (Ev. 44), que a obra referente à execução do objeto da licitação Tomada de Preço nº 009/2019/ADM (Contratação de empresa para construção e reforma com aplicação do Terminal Rodoviário de Alvorada/TO), foi devidamente concluída e está em efetivo funcionamento, conforme documentação anexa. (Termo de Recebimento Provisório de Obra e Termo de Recebimento Definitivo de Obra).

Além, não restaram evidenciados atos de improbidade administrativa ou prejuízos concretos ao erário, dado que as irregularidades inicialmente suscitadas foram objeto de anulação pelo próprio Poder Público Municipal, tendo sido realizado outros procedimentos, bem como outras obras, seja em relação à rodoviária, seja em relação ao imóvel que inicialmente estava em obras.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, Submeto

a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Alvorada, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0928/2023

Procedimento: 2022.0007444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, a qual apura possível perseguição pela Secretária Municipal de Educação de Nova Olinda/TO aos professores, consistente na obrigatoriedade da venda de rifas com o intuito de que esta realize "festas", além do usufruto de verbas de fundos públicos;

CONSIDERANDO as informações percebidas pela Secretária (ev. 7);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta perseguição política e desvio de verbas públicas pela Secretária Municipal de Educação de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia das notas de empenho e notas fiscais dos gastos despendidos com a quermesse para os Professores da rede municipal/estadual de educação no ano 2022, especificando o limite disponibilizado pelo Fundo de Educação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0003186

Trata-se de Notícia de Fato remetida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins na qual consta denúncia anônima revelando irregularidades ocorridas no Município de Nova Olinda/TO.

A denúncia cinge-se em apurar:

1. “carga horária dos motoristas de ambulância e vans da Saúde ultrapassando 24h horas, sem horário de descanso.”

Inicialmente, verifica-se que quanto aos seis itens a denúncia é vaga e imprecisa.

A fim de reunir de indícios mínimos de apuração, foi oportunizado por meio de transparência pública do sistema e Ouvidoria a complementação das informações pelo denunciante, não tendo sido apresentadas até o prazo estipulado (ev. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

Com relação aos fatos, não há informação de quem são os motoristas, quando ocorreu, quanto ultrapassou a carga horária e para qual carga horária são contratados, além de não informar se é especificamente estes servidores ou coletivo.

Não há no caso qualquer elemento concreto suficiente para deflagrar uma apuração prévia acerca da postura ímproba do agente público mencionado.

Diante disso, é necessário frisar que, a deflagração de apuração sobre ato de improbidade administrativa deve ser norteada por prudência pelo órgão acusador, sob pena de proporcionar manifesta devassa na esfera profissional de terceiros ou prestigiar denúncias caluniosas.

Nesse contexto, diante da imprecisão dos fatos, a medida mais assertiva é o indeferimento liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art. 14 da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003186 e determino:

a) que a presente decisão seja afixada no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para publicação;

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0911/2023

Procedimento: 2022.0008568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'arco;

CONSIDERANDO trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008568 instaurada nesta Promotoria de Justiça versando sobre supostos maus-tratos a pessoa idosa Ana Lúcia da Silva, tendo como agressor seu sobrinho Gustavo Alexandre Oliveira da Silva, portador de epilepsia e de distúrbios neurológicos e déficit de atenção.

CONSIDERANDO que se encontra em curso Ação de Interdição, processo nº 00001787720228272708, o qual nomeou sua genitora

Betânia Fernandes de Oliveira, como sua curadora provisória;

CONSIDERANDO que foi noticiado que o incapaz insiste em permanecer na casa de sua avó materna, agredindo-a com murros, xingamentos e empurrões, sendo registrado boletim de ocorrência nº 00069848/2022;

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008568, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece como obrigação "da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar sobre supostos maus-tratos envolvendo pessoa idosa Ana Lúcia da Silva, bem como suposta ausência de cuidados devidos a pessoa incapaz Gustavo Alexandre Oliveira da Silva, portador de epilepsia e distúrbios neurológicos e déficit de atenção, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Tendo em vista a resposta ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde, evento 11, contate a parte interessada com o fim de adquirir informações quanto ao atendimento junto ao Psicólogo;

f) Notifique a genitora e atual curadora provisória do incapaz, Sra. Betânia Fernandes de Oliveira, através do número 63 9 92176169/ 63 9 9979-4879 ou por meio do seu endereço, assim sendo: Rua Rafael Valentin, nº 86, Saída p/ Jocon, Plano Novo, Arapoema/TO, CEP nº

77.780-000, para que a mesma compareça nesta Promotoria aos dias 02 de março de 2023, às 10h, com o fim de prestar esclarecimentos quanto a atual situação de Gustavo Alexandre Oliveira da Silva;

g) Reitere o ofício nº 495/2022, encaminhado ao Conselho do Idoso;

h) Posteriormente, com ou sem respostas, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0925/2023

Procedimento: 2022.0007085

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO normas constitucionais que asseguram o direito social à saúde (artigos 6º e 196, CF).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0007085 encaminhada pelo Ofício nº 367/2022/CaoSAÚDE, remetendo o 1º Relatório do Processo Defisc. nº 145/2022/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde de Novo Alegre, município de Novo Alegre/TO, apontando irregularidades em salas de atendimento, falta de equipamentos mínimos dentre outras enumeradas;

CONSIDERANDO que, no processamento da Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos da

Administração Pública Municipal de Novo Alegre-TO salvo melhor juízo as irregularidades e eventuais ilícitos não foram integralmente removidos em que pese às medidas adotadas pelo órgão público municipal; resolve:

instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, II e IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para acompanhar e fiscalizar providências e ações administrativas da gestão do Município de Novo Alegre do Tocantins para regularizar Unidade Básica de Saúde de Novo Alegre-TO para prestar serviços com eficiência aos usuários e fiscalizar políticas públicas pertinentes eventualmente implementadas no referido município, determinando seguintes providências preliminares.

1) Oficiar à Secretaria de Saúde do Município de Novo Alegre-TO, requisitando informações no prazo de 30 dias a serem especificadas no ofício requisitório; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017; 3)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0943/2023

Procedimento: 2023.0001732

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público,

para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

CONSIDERANDO ofício nº 005/2023 – CAOPIJE/IJ com informações sobre processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018, colimando atuação resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os processos de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre, determinando seguintes providências iniciais:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações aos órgãos internos e ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e cópias da leis municipais referentes ao Conselho Tutelar dos referidos municípios.
4. Oficiem-se aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, ato normativo municipal de nomeação, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. A designação de reunião na Promotoria de Justiça para o dia 02 de março de 2023 às 9h30min, devendo ser expedidos convites aos Senhores Secretários Municipais de Assistência Social e aos Presidentes do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
6. Nomeio a Residente Ministerial Débora Xavier Martins para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Arraias, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0010199, instaurado para averiguar a veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, XI, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Leandro Carvalho Vilaça. (...) Da análise das provas amealhadas, extrai-se que o sr. Leandro Carvalho não faz parte do quadro administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Logo, não é verídico as informações apresentados pelo representante anônimo. Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de fevereiro de 2023.

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, NOTIFICAR o Sr. ACONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 303.175.251-15, acerca do Procedimento Investigatório Criminal nº 2021.0004622, instaurado com vistas a apuração do crime de efetuar parcelamento ou loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público. (Protocolizar resposta no MPE-TO ou encaminhar para o e-mail prm23capital@mpto.mp.br).

Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2023.

Kátia Chaves Gallieti
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2022.0004776 cujo tinha por objeto apurar sobre construções irregulares em frente ao Condomínio Aldeia do Sol, localizado na Av. NS 01, em desconformidade com o projeto aprovado pela Prefeitura de Palmas. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0909/2023

Procedimento: 2023.0001676

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.R.P.S, necessita realizar o exame de CINEANGIOCORONARIOGRAFIA, solicitado em 03 de novembro de 2022, o qual tem como diagnóstico insuficiência mitral, contudo, até o presente momento não realizou o referido exame.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade do Estado do Tocantins para a realização do exame de cardiologia – CINEANGIOCORONARIOGRAFIA, para o paciente J.R.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0910/2023

Procedimento: 2023.0001663

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0001663 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a Sra. J.P.C.S, relata que o seu pai, A.A.S, idoso, necessita realizar consulta com Otorrinolaringologista, classificada com risco azul, tendo vista ser portador de perda auditiva de longa data, cujo tratamento consiste na reabilitação auditiva com Aparelho de Ampliação Sonora Individual -AASI. Alega que aguarda vaga desde 04 de novembro de 2022, contudo, segundo a Secretaria Municipal de Saúde não há previsão para realização do procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Município de Palmas de consulta com Otorrinolaringologista para a o paciente A.A.S., portador de perda auditiva de longa data.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010714

Procedimento Administrativo nº 2022.0010714

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de Medicamento Acitretina pela Farmácia Estadual do Tocantins.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Conforme a Notícia de Fato, instaurada em 02 de dezembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010528941202257, noticiando que o paciente E.B.O, necessita do medicamento Acitretina de 25 mg CAP Grupo 1.B, para tratamento de lúpus eritematoso, contudo, o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado do Tocantins e sem previsão de regularização do estoque.

Através da Portaria PA/4175/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010714.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 708/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL e o OFÍCIO nº 709/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS MUNICIPAL, requisitando informações quanto ao fornecimento do medicamento Acitretina de 25 mg CAP Grupo 1.B, para tratamento de lúpus eritematoso ao paciente em tela.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica nº 3351, esclareceu que: “Este Núcleo não tem acesso ao sistema de cadastro de pacientes e estoque de medicamento da DAF/TO para informar se há estoque disponível do medicamento, além de não ter a informação se o paciente teve a sua solicitação de medicamentos deferida. Este Núcleo recomenda a oitiva da gestão estadual do Tocantins e do Núcleo do Estado do TO para que se manifeste sobre o acesso do paciente ao referido medicamento.”

Já o NATJUS Estadual, por meio da Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.348/2022 salientou que: “Em contato com a Diretoria de Assistência Farmacêutica Estadual, via e-mail, fomos informados que o paciente é cadastrado no CEA/Palmas para recebimento do medicamento Acitretina 25 mg. Entretanto, o estoque encontra-

se desabastecido do medicamento, que está em processo Ata de Registro de Preço nº 3265/2022 e encontra-se em andamento na tentativa de licitar o medicamento do componente Especializado da Assistência Farmacêutica e regularizar o abastecimento.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 13), o Ministério Público entrou em contato com o Sr. E.B.O, o qual informou que: “foi normalizado o fornecimento do medicamento Acitretina de 10 mg CAP Grupo 1.B pelo Estado do Tocantins.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao

Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005827

Inquérito Civil Público nº 2021.0005827

Interessado: Coletividade

Assunto: Irregularidade Escala Enfermeiros no HGP.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/2475/2021 (evento 01), a partir de informações recebidas por meio do Protocolo 07010414668202111, encaminhado o Ofício Coren-TO/Defisc nº 201/2021 e Relatório de Fiscalização de denúncias na ALA – H do Hospital Geral de Palmas.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 738/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO à Secretaria da Saúde – SESA/TO, requisitando informações quanto a vistoria realizada pelo COREN na ALA G- H do Hospital Geral de Palmas.

Consta no evento 03, o OFÍCIO 7228/2021/SES/GASEC explanando o seguinte: “ De acordo com informações prestadas pelo Hospital Geral de Palmas, informa que o dimensionamento dos profissionais encontra-se adequado com plantões, extras e remanejamentos internos. Explanando ainda informações sobre o dimensionamento de profissionais de enfermagem em duas alas de um hospital: a Ala

G e a Ala H. A Ala G possui 24 (vinte e quatro) leitos e o plantão de enfermagem é de 12 (doze) horas. De acordo com a Resolução 543/2017 COFEN, o dimensionamento adequado seria de 3 (três) enfermeiros diurnos, 6 (seis) técnicos de enfermagem, 3 (três) enfermeiros noturnos e 5 (cinco) técnicos de enfermagem, totalizando 21 (vinte e um) enfermeiros/mês e 38 (trinta e oito) técnicos de enfermagem/mês. Atualmente, a ala possui 12 (doze) enfermeiros e 25 (vinte e cinco) técnicos de enfermagem, o que resulta em um déficit de 6 (seis) enfermeiros e 8 (oito) técnicos de enfermagem.

A Ala H passou por reforma e está desativada, mas possui o mesmo dimensionamento da Ala G. Atualmente, a ala possui 12 (doze) enfermeiros, sendo que 11 (onze) possuem contrato com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o que resulta em um déficit de 6 (seis) profissionais. Já em relação aos técnicos de enfermagem, a ala possui 21 (vinte e um) profissionais, sendo que 14 (catorze) possuem contrato com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, resultando em um déficit de 13 (treze) profissionais.

Recentemente, a Ala Covid clínica foi desativada e os profissionais foram remanejados para as Alas G e H, mas mesmo com o remanejamento, o dimensionamento ainda não atingiu o ideal e foi necessário fazer plantões com extras e remanejamentos internos."

Fora encaminhado o OFÍCIO Nº 1062/2021/GA/27ªPJC-MP/TO À Secretária da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações e as providências tomadas para regularização do déficit de enfermeiros e técnicos de enfermagem, após levantamento realizado pela Direção Multiprofissional do HGP, conforme mencionado no OFÍCIO – 7228/2021/SES/GASEC.

No dia 23 de fevereiro de 2022 houve um pedido de reiteração de informações a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins por meio do OFÍCIO Nº 113/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido.

Nesse ínterim, houve pedido de reiteração no dia 08 de junho de 2022 através do OFÍCIO Nº 347/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO, requisitando informações do OFÍCIO Nº 1062/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO, OFÍCIO Nº 113/2022/GAB/27ªPJC-MP/TO e o OFÍCIO Nº 248/2022/GAB/27ª PJC-MP/TO, diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido.

No bojo do Procedimento, foi certificado no (evento 15), que no dia 10 de junho de 2022 às 09h47min, a servidora M, da Secretária de Estado da Saúde encaminhou, por meio de áudio a informação de que esta demanda foi encaminhada para uma área técnica e que não era de sua atribuição. Foi encaminhada para outra área técnica que também teve ausência de resposta e que agora vai enviar um memorando para tratar direto com o Hospital Geral de Palmas (HGP) e solicitou que aguardasse um pouco para tentar resolver.

No evento 17, houve novamente um pedido de reiteração à SESAU, requisitando informações do OFÍCIO Nº 1062/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO, OFÍCIO Nº 113/2022/GAB/27ªPJC-MP/TO, o OFÍCIO Nº 248/2022/GAB/27ª PJC-MP/TO e o OFÍCIO 347/2022/GAB/27ª

PJC-MPE/TO, diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido.

No dia 21 de agosto de 2021, houve um pedido de reiteração à SESAU, por meio do OFÍCIO Nº 428/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, requisitando informações do OFÍCIO Nº 1062/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, OFÍCIO Nº 113/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, o OFÍCIO Nº 248/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o OFÍCIO 347/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o OFÍCIO 412/2022/GAB/27ª PJC – MPE/TO, diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido.

Em resposta a solicitação, a SES encaminhou o OFÍCIO – 7908/2022/SES/GASEC, evento 23, informando que "no que concerne a enfermeiros o Hospital Geral de Palmas está com suficiência de profissionais, observando o índice de segurança técnico de 15%, em relação aos técnicos de enfermagem entre julho e agosto foram contratados 45 (quarenta e cinco) profissionais para o HGP. Informando ainda que, não há suficiência com índice de segurança técnico e que esta Secretaria Estadual de Saúde não medo esforços para sanar o déficit e permanece contratando profissionais da categoria."

Destaca-se que paralelo as diligências acima mencionadas, foi ajuizada Ação Civil Pública, nº 0017289-11.2022.8.27.2729, que trata do subdimensionamento dos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem e instrumentadores em atuação no Hospital Geral de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos juntados no Inquérito Civil Público, a Secretaria de Saúde informou no Evento 25, que o Hospital Geral de Palmas possui quantidade suficiente de enfermeiros, no entanto informa que ainda há déficit de técnicos de enfermagem e estão trabalhando para aumentar o número dos profissionais da categoria.

Em relação ao dimensionamento da irregularidade escala de enfermeiros no HGP, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 0017289-11.2022.8.27.2729, visando sanar a demanda do procedimento em tela.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de nova medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas – TO.

Palmas, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0000462

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar diversos possíveis atos de improbidade administrativa, supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Cristalândia/TO, notadamente no que se refere ao procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012, realizado no âmbito do Município de Cristalândia/TO, para a Câmara Municipal de Vereadores de Cristalândia, no exercício de 2012, cujo objeto é contratação de serviços contábeis para o período de janeiro a dezembro de 2012.

No ev. 28, foi juntada a cópia dos autos e-proc nº 0000084-50.2018.8.27.2715, em tramitação no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cristalândia, referente à ACP por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada em 25/01/2018, pelo Ministério Público contra ENILSON DE SOUSA LUZ e GM CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, respectivamente, presidente da Câmara Municipal no ano de 2012

e licitante vencedora do procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012.

É o breve relato.

No caso dos autos, nota-se que o objeto do presente feito é apurar diversos possíveis atos de improbidade administrativa, supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Cristalândia/TO, notadamente no que se refere ao procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012, realizado no âmbito do Município de Cristalândia/TO, para a Câmara Municipal de Vereadores de Cristalândia, no exercício de 2012, cujo objeto é contratação de serviços contábeis para o período de janeiro a dezembro de 2012.

Neste tocante, verifica-se de acordo com os documentos acostados no ev. 28, já foi ajuizado a respectiva ação civil para apuração no âmbito judicial de possível ato de improbidade administrativa e lesiva ao erário municipal, relacionada ao procedimento licitatório, cujo objeto é contratação de serviços contábeis para o período de janeiro a dezembro de 2012.

Verifica-se, ainda, por meio dos documentos acostados no ev. 28, que a referida ação civil pública tramita sob os autos 0000084-50.2018.8.27.2715.

Assim sendo, constata-se que os presentes autos já atingiram seu objetivo, qual seja, apuração dos diversos possíveis atos de improbidade administrativa, supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Cristalândia/TO, notadamente no que se refere ao procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012, realizado no âmbito do Município de Cristalândia/TO, para a Câmara Municipal de Vereadores de Cristalândia, no exercício de 2012, cujo objeto é contratação de serviços contábeis para o período de janeiro a dezembro de 2012, vez que a respectiva ação civil pública já fora ajuizada, logo, não há motivos para o prosseguimento do feito, uma vez que eventuais atos de improbidade administrativa e dano ao erário municipal causados no ano de 2012, já são objetos de ação judicial (autos nº 0000084-50.2018.8.27.2715), logo, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Por força da Súmula nº 005/2013 do CSMP, a qual dispõe “a conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público leva a impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior”, deixo de encaminhar os presentes autos ao CSMP.

Cientifique-se os interessados acerca do arquivamento.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cristalândia, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0906/2023

Procedimento: 2022.0006358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0006358, a qual versa sobre averiguação oficiosa de paternidade da criança mencionada nos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, também, que a Carta Magna de 1988, ao adotar a doutrina da proteção integral, elenca o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento (art. 227);

CONSIDERANDO que o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo tal direito potestativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando averiguar a paternidade alegada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se o suposto pai da criança mencionada nos autos, com base nas informações prestadas no Termo de Declarações do evento 7, para que compareça nesta Promotoria de Justiça, munido de seus documentos pessoais, e confirme ou negue a paternidade que lhe é atribuída, tomando a termo suas declarações. Em caso de reconhecimento da paternidade, que informe se possui interesse na averbação do registro de nascimento da criança;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0924/2023

Procedimento: 2022.0009221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que constitui uma das funções institucionais do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, consoante dispõem os incisos VI e IX do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Odontologia em que informa possíveis violações a condições de trabalho dos odontólogos contratados por municípios tocantinenses, bem como pagamento de salários abaixo do piso salarial da categoria;

CONSIDERANDO que no dia 12 de julho de 2022, a fiscalização do Conselho Regional de Odontologia do Tocantins, no uso de suas atribuições, realizou diligência no município de Guará, para fiscalizar o exercício profissional e as condições de trabalho no ambiente odontológico;

CONSIDERANDO que foram visitadas 8 (oito) Unidades Básicas de Saúde e 1 (um) Centro de especialidades Odontológicas onde foram fiscalizados 25 (vinte e cinco) profissionais, sendo 13 (treze)

Cirurgiões Dentistas, 9 (nove) Auxiliares de Saúde bucal e 3 (três) técnico em Saúde Bucal;

CONSIDERANDO que foi identificado pelo Conselho Regional de Odontologia que nenhuma das Unidades Básicas de Saúde e o Centro de Especialidades possuíam Alvará da Vigilância Sanitária disponível na unidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Odontologia em verificação ao portal da transparência identificou que tanto o cirurgião dentista (efetivo e o contratado) quanto o auxiliar (contratado) não recebem o piso salarial da categoria;

CONSIDERANDO o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0009221, autuada em 20 de outubro de 2022, com o objetivo de buscar informações imprescindíveis sobre possíveis irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Tocantins, quanto a falta de Alvará da Vigilância Sanitária nas Unidades Básicas de Saúde e Centro de Especialidades Odontológicas de Guaraí e no tocante à política remuneratória dos odontólogos e seus auxiliares;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0009221 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar as condições sanitárias nas unidades básicas de saúde e centro de especialidades odontológicas de Guaraí, assim como as condições de trabalho dos odontólogos, inclusive o cumprimento da Lei Federal nº 3.999/61 pelo município de Guaraí, determinando o quanto segue:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) comunique-se o Conselho Regional de Odontologia sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo encaminhando cópia da Portaria inaugural;

e) certifique-se se transcorreu o prazo de apresentação de informações pelo Município de Guaraí/TO. Em caso positivo, reitere-se a diligência, com as advertências de estilo e fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Guaraí, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0907/2023

Procedimento: 2023.0001674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma

pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.6

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que, no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;7

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe, em seu art. 7º, que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através

de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Sucupira para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21, 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

7Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Gurupi, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0908/2023

Procedimento: 2023.0001675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.6

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que, no Estado do Tocantins,

as taxas de cobertura, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;⁷

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe, em seu art. 7º, que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Figueirópolis para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a adoção das seguintes providências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação,

mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

7Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Gurupi, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0892/2023

Procedimento: 2022.0009219

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação (mediante Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 010/2022) entabulada pelo Município de Figueirópolis/TO com a empresa Felix e Moreira LTDA, sob CNPJ nº 34.903.701/0001-52, para fornecimento de sistema de minigeração fotovoltaica de consumo remoto (usina de energia solar – geração fotovoltaica).

Representante: anônimo

Representado: Município de Figueirópolis/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0009219

Data da Instauração: 22/02/2023

Data prevista para finalização: 21/02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação anônima noticiando suposto superfaturamento de preços ocorrido no Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 010/2022, promovido pelo Município de Figueirópolis/TO, cujo objeto foi adjudicado, pelo vultoso numerário de R\$ 1.307.735,00 (um milhão e trezentos e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais) à empresa Felix e Moreira LTDA, sob CNPJ nº 34.903.701/0001-52, para fornecimento de sistema de minigeração fotovoltaica de consumo remoto (usina de energia solar – geração fotovoltaica);

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de investigação exauriente do fato denunciado ser desenvolvida mediante simplório procedimento de Notícia de Fato, nos termos do art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins;

CONSIDERANDO que a irregularidade denunciada, caso venha a ser confirmada, pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação (mediante procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2022) entabulada pelo Município de Figueirópolis/TO com a empresa Felix e Moreira LTDA, sob CNPJ nº 34.903.701/0001-52, para fornecimento de sistema de minigeração fotovoltaica de consumo remoto (usina de energia solar – geração fotovoltaica).

Como providências iniciais, determinar:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópias dos presentes autos, solicitando-se que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie, através de seu corpo técnico, acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 010/2022) promovido pelo Município de Figueirópolis/TO, cujo objeto foi adjudicado à empresa Felix e Moreira LTDA, sob CNPJ nº 34.903.701/0001-52, para fornecimento de sistema de minigeração fotovoltaica de consumo remoto (usina de energia solar – geração fotovoltaica).

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 22 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0902/2023

Procedimento: 2023.0000570

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação (mediante Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 024/2022) entabulada pelo Município de Figueirópolis/TO com a empresa DJ Distribuidora LTDA, sob CNPJ nº 27.563.168/0001-61, para aquisição de brinquedos para presentear as crianças em evento de comemoração do Natal.

Representante: anônimo

Representado: Município de Figueirópolis/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0000570

Data da Instauração: 23/02/2023

Data prevista para finalização: 22/02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação anônima noticiando suposto superfaturamento de preços ocorrido no Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 024/2022, promovido pelo Município de Figueirópolis/TO, cujo objeto (aquisição de brinquedos para presentear as crianças em evento de comemoração do Natal) foi adjudicado, pelo valor de R\$ 233.500,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos) reais à empresa DJ Distribuidora LTDA, sob CNPJ nº 27.563.168/0001-61;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de investigação exauriente do fato denunciado ser desenvolvida mediante simplório procedimento de Notícia de Fato, nos termos do art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins;

CONSIDERANDO que a irregularidade denunciada, caso venha a ser confirmada, pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação (mediante Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 024/2022) entabulada pelo Município de Figueirópolis/TO com a empresa DJ Distribuidora LTDA, sob CNPJ nº 27.563.168/0001-61, para aquisição de brinquedos para presentear as crianças em evento de comemoração do Natal.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópias dos presentes autos, solicitando-se que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie, através de seu corpo técnico, acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 024/2022, promovido pelo Município de Figueirópolis/TO, e cujo objeto (aquisição de brinquedos para presentear as crianças em evento de comemoração do Natal), foi adjudicado à empresa DJ Distribuidora LTDA, sob CNPJ nº 27.563.168/0001-61, pelo valor de R\$ 233.500,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos) reais.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001382

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010545063202315)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0001382, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001382

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, notificando supostas irregularidades, alusivas aos gastos com cartões de abastecimento e servidores que não cumprem expediente, no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001443

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010545559202399)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0001443, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001443

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, notificando suposta ocorrência de fraudes licitatórias no âmbito do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001466

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010545556202355)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução

n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001466, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001466

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades atribuídas a gestores do Município de Gurupi/TO e ao empresário "Guto do Espaço 10".

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, havendo fornecido, tão somente, uma fotografia de servidores/autoridades confraternizando em um estabelecimento comercial (bar/e ou restaurante, não identificado).

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos,

imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0933/2023

Procedimento: 2023.0001728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal n.º 2.413 de 07 de dezembro de 2018, referente ao Conselho Tutelar do Município Gurupi/TO;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;

5. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0934/2023

Procedimento: 2023.0001729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº

231/2023 do Conanda e da Lei Municipal n.º 221 de 18 de junho de 2019, referente ao Conselho Tutelar do Município Figueirópolis/TO;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;

6. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0935/2023

Procedimento: 2023.0001730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da

publicação nos locais de costume;

3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal n.º 10 de 13 de setembro de 2005, referente ao Conselho Tutelar do Município Sucupira/TO;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;

6. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0936/2023

Procedimento: 2023.0001731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;

3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do CONANDA e da Lei Municipal n.º 547 de 30 de março de 2015, referente ao Conselho Tutelar do Município de Dueré/TO;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;

5. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0937/2023

Procedimento: 2023.0001733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;

3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal n.º 111 de 23 de julho de 2001, referente ao Conselho Tutelar do Município de Crixás do Tocantins/TO;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;

5. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0938/2023

Procedimento: 2023.0001734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com

o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal n.º 500 de 01 de agosto de 2019, referente ao Conselho Tutelar do Município de Cariri do Tocantins/TO;
4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;
5. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0939/2023

Procedimento: 2023.0001735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal n.º 583 de 22 de abril de 2015, referente ao Conselho Tutelar do Município de Aliança do Tocantins/TO;
4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023;
5. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0009731

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0009731 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009731, noticiando situação de risco à pessoa idosa, senhora Rita Barbosa dos Santos, vivenciando maus-tratos e negligência por parte de seu filho, Cristiano Barbosa dos Santos. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de notícia de fato protocolizada por meio de denúncia anônima, noticiando situação de risco à Pessoa Idosa, senhora Rita Barbosa dos Santos, vivenciando maus-tratos e negligência por parte de seu filho, Cristiano Barbosa dos Santos. Assim, foi expedido ofício ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Figueirópolis/TO, apresentando relatório informativo (evento 08), com informações prestadas no sentido de que não há situação de risco. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco envolvendo a senhora Rita Barbosa dos Santos, pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e maus-tratos, informando que seu filho, Cristiano Barbosa, faz uso de substâncias ilícitas (drogas). Em linha de princípio, foi solicitado acompanhamento por parte do CREAS de Figueirópolis/TO (evento 08) que, realizou visita domiciliar na residência da senhora Rita. A equipe foi bem recebida pela pessoa idosa que, afirmou não condizer com a realidade os fatos narrados na denúncia. Com efeito, a senhora Rita informou que seu filho Cristiano é dependente de álcool e drogas (maconha), mas, não possui reações agressivas contra ela e nem com seus familiares. Além de possuir o desejo em sair do vício. No decorrer da visita, o senhor Cristiano chegou à residência e foi bem solícito, aceitando realizar consulta médica com especialista, conforme orientação da Equipe. Diante do contexto, a Equipe do CREAS realizou visita à senhora Maria de Lourdes Barbosa Jorge, irmã da senhora Rita e residente ao lado da casa da idosa. Em entrevista com a senhora Maria, esta relatou que não é verdade os fatos narrados na denúncia e que nunca presenciou algum tipo de violência por parte do sobrinho Cristiano. Por fim, foi encaminhado pelo CREAS, solicitação de acompanhamento psiquiátrico para Cristiano Barbosa dos Santos, a fim de determinar a internação compulsória do requerente e sua submissão ao tratamento de desintoxicação e recuperação à dependência de álcool e outras drogas. Assim, verifica-se que as medidas extrajudiciais foram devidamente tomadas e não foi constatada possível situação de risco à pessoa idosa, de modo que não se encontra presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, o receio inicial, qual seja, possível exposição da senhora Rita à situação de maus-tratos e negligência, felizmente não vem ocorrendo. Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, de modo que não há necessidade de imposição de medida de proteção, assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17). Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP. Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração,

com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Cientifique-se o Coordenador do CREAS/Figueirópolis/TO, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, ante o acompanhamento feito pela instituição, bem como caso surjam fatos novos, que seja remetido informação ao Ministério Público. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010179

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010179

Notícia de Fato 2022.0010179

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TEOR DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE DILIGÊNCIA CONTIDA NO EVENTO 11, NOTIFICA o interessado DELUZ TOSTA DE DEUS acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato no 2022.0010179, Termo de Declaração colhido na Promotoria. Salienta-se que o Interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010179, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte representação formulada pelo Sr. Deluz Tosta de Deus, relatando a situação de vida do seu pai, João Galdino de Deus, idoso de 87 anos de idade.

Como providência inicial, este órgão determinou a expedição de ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do

Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que apresente Relatório de Atendimento do idoso João Galdino de Deus, pai do Sr. Deluz Tosta de Deus, devendo-se observar os termos relatados na representação que segue, em anexo, devendo a equipe avaliar a questão da administração do benefício assistencial do idoso, orientando tando o idoso quanto à família sobre o melhor caminho e a forma que deverá ser realizado.

Em resposta, a Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Miranorte/TO encaminhou relatório juntado no evento 05.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que, no momento, não há qualquer situação de vulnerabilidade e risco do idoso, já que está aos cuidados de seus familiares que acompanharão nos próximos meses a administração dos benefícios do idoso, conforme acordado em família.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0010179, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0001102

Título: DESPACHO

Movimento: ATOS FINALISTICOS > DESPACHO > DILIGENCIAS > OUTRAS PROVIDENCIAS

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 08/02/2023, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: “bom dia. O secretario marcelo de

santa rosa do tocantins cobra propina dos prestadores de serviço de santa rosa. Cobra tambem de empresas de palmas e porto nacional. Creio que o prefeito nao sabe porque dessas praticas. Sei de alguns que passam na conta dele. E ele que manda na prefeitura, fica com cartao de abastecer nos postos de gasolina. Investiguem isso por favor. E uma vergonha e um crime!!”.

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente “denúncia anônima” se limita a supor suposto cometimento de crimes, porém, não foram juntadas provas mínimas que corroborassem com o afirmado.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de fixação do edital de intimação no mural desta Promotoria de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação.

Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0923/2023

Procedimento: 2022.0000216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129,

III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de junho de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2022.0000216, tendo por escopo apurar a legalidade das concessões de gratificações concedidas pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por intermédio da Portaria nº 011/2021, e outras concedidas sem previsão legal;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000216, o Município de Aparecida do Rio Negro/TO teria concedido gratificações a diversos cargos integrantes da estrutura administrativa sem respaldo legal, com base apenas em uma portaria;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, constatou-se que o gestor da referida municipalidade sancionou a Lei Municipal nº 316/2021, de 15 de dezembro de 2021, alterando o art. 27, da Lei nº 277/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A remuneração dos servidores públicos do Município de Aparecida do Rio Negro/TO é constituída por pelo subsídio constante na tabela em anexo, o qual poderá ser acrescido de gratificação a ser conferida pelo Chefe do Poder Executivo, em limite de até 50% de seu subsídio, mediante ato normativo próprio.

CONSIDERANDO que a nova redação, alterou a previsão da concessão de gratificação mediante Decreto para ato normativo próprio;

CONSIDERANDO que segundo consta no artigo 3º da Lei Municipal nº 316/2021, de 15 de dezembro de 2021, a mesma teve seus efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que através da PORTARIA Nº 011/2021 ficou definido as seguintes gratificações:

Art. 1º - Manter a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base aos servidores da área de saúde e aos cedidos por outros órgãos em efetivo exercício na pasta, em caráter provisório e mediante disponibilidade financeira.

Art. 2º - Manter a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base aos diretores de secretarias, exceto os da Secretaria de Educação;

Art. 3º - Manter gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos comissionados portadores de diploma de nível superior da Secretaria de Educação;

Art. 4º - Manter gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos motoristas de veículos leves, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos operadores de máquinas pesadas e tratoristas, exceto operador de

patrol;

Art. 5º - Manter gratificação de 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base ao servidor Sylvio de Moraes Sales, operador de patrol, em função da especificidade e complexidade do serviço;

Art. 6º - Manter gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos auxiliares e assistentes administrativos, alcançados à época pela Lei nº 249/2014;

Art. 7º - Conceder gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Coordenador de Serviços Gerais, Materiais e Patrimônio, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Gestão de Recursos Humanos, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Recursos Renováveis, R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Assessor Técnico de Comunicação, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Assistente Administrativo João Santos Pereira Neto, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, R\$ 500,00 (Quinhentos reais) ao Servidor Efetivo Auxiliar de Serviços Gerais, José Vitorino Lopes, R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Coordenador de Orientação Social;

Parágrafo 1º - Alterar a gratificação do Coordenador de Serviços Gerais, Materiais e Patrimônio para R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 02 de maio de 2021;

Parágrafo 2º - As referidas gratificações se justificam pela especificidade e complexidade dos serviços, além de tratar de servidores que atuam em áreas diversas da sua função como membro de comissão de licitação, agente de desenvolvimento econômico, assessoria e recepcionista e em função da demanda de serviços nos referidos cargos e funções.

CONSIDERANDO que concessão da gratificação deverão ser criadas mediante edição de Lei específica que, dada sua natureza, estabelecerá os seus valores e condições de concessão;

CONSIDERANDO que “as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

CONSIDERANDO que as Leis Municipais nº 277/2017 e nº 316/2021, não estabelecem de forma precisa os parâmetros de estipulação do valor, de forma a caracterizar um ato arbitrário travestido de discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos, conforme determina a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art.

129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso público,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0000216 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0000216;

2. Objeto: apurar a legalidade das concessões de gratificações concedidas pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por intermédio da Portaria nº 011/2021, e outras concedidas sem previsão legal;

3. Investigado: Município de Aparecida do Rio Negro/TO, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000217

NATUREZA: Procedimento Preparatório

OBJETO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 03/06/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0000217, tendo como objeto apurar a legalidade e economicidade da contratação direta, emergencial e temporária para serviços de lavagem dos veículos que compõe a frota de transportes da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Objetivando elucidar os fatos narrados, o Ministério Público solicitou ao Prefeito do município de Aparecida do Rio Negro/TO cópia integral do processo administrativo que ensejou a contratação direta e emergencial para serviços de lavagem dos veículos que compõe a frota de transportes da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, acompanhado das eventuais notas de empenho, liquidação e pagamento.

Em resposta, o Prefeito do referido município informou que no ano de 2021 encontrava-se sob o pálio de decreto de emergência em razão da pandemia da covid-19, ressaltando que a manutenção do serviço de limpeza e desinfecção dos veículos da saúde constitui serviço essencial. Ademais, informou que os valores de contratação dos serviços atingiram a quantia de R\$ 15.091,00 (quinze mil e noventa e um reais) no respectivo ano, conforme empenho em anexo, de modo que efetuou a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75 da nova lei de licitações.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade

administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 - DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO

Segundo exposto na representação que ensejou a instauração do presente Procedimento Preparatório, a Prefeitura do município de Aparecida do Rio Negro/TO realizou contratação direta, emergencial e temporária para serviços de lavagem dos veículos que compõe a frota de transportes da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Contudo não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de irregularidades e de violação aos princípios da administração pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.429/92 e pelo Supremo Tribunal Federal para fins de configuração de Improbidade.

Nesse prisma, consignou-se que a contratação foi efetuada em período de pandemia ocasionada pela covid-19, cenário em que a limpeza e desinfecção são essenciais para a não propagação do vírus. Durante o período pandêmico, a demanda na área da saúde aumentou substancialmente. Logo, causaria mais estranhamento e preocupação saber que o Município de Aparecida do Rio Negro/TO encontrava-se desobedecendo às recomendações de medidas de prevenção da transmissão de covid-19 para a realização de transporte sanitário de pacientes, bem como o plano de contingência do Tocantins novo coronavírus (Covid-19).

Mostrou-se imprescindível proceder uma rigorosa limpeza e desinfecção do ambiente e das superfícies em todo o espaço em que pacientes tiveram contato, inclusive os veículos da saúde, ante a utilização dos mesmos para transporte de pacientes portadores, bem como os não portadores de covid-19, evitando assim que os veículos fossem uma ferramenta de contaminação disseminada.

Além disso, verificou-se da relação de despesas do ano de 2021, extraídas por meio de pesquisa junto ao portal de transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO que o valor das referidas contratações totalizaram a quantia de R\$ 15.091,00 (quinze mil e noventa e um reais), o que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação, portanto, estando em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...].

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO autuado sob o nº 2022.0000217.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, e considerando se tratar de representação anônima, promova-se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 23 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>